



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000182/2008-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.912 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem realize as providências discriminadas na conclusão do voto do relator. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos nos autos do processo nº 17883.000182/2008-99, em face do acórdão nº 06-49.695, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 22 de outubro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.912 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000182/2008-99

“Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n.º 37.048.348-0, consolidado em 14/12/2006, relativo as contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, as devidas pelos segurados (não objeto de retenção por parte da empresa), e a destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho – SAT (até 06/97), e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, GILRAT (competências a partir de 07/97), nas competências 05/1996 a 05/1997, consolidado em 14/12/2006, o valor de R\$ 42.700,32 (quarenta e dois mil e setecentos reais e trinta e dois centavos).

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 27/31:

- 2.1. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em comento foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.007.354-6, cientificada ao sujeito passivo em 01/12/1999, e anulada pela 4ª Câmara de Julgamento através do Acórdão nº 724/2005 – Ofício nº 10/4º CAJ/CRPS, de 04/04/2006 – em face da omissão no relatório de Fundamentos Legais do Débito do dispositivo legal que autoriza o levantamento do débito por arbitramento, como também pelo fato de a NFLD ter arrolado, de forma englobada, os 169 prestadores de serviço do que decorreu violação aos direitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa do Contribuinte.
- 2.2. Os créditos apurados são decorrentes do instituto da responsabilidade solidária, com os quais a empresa contratante responde solidariamente com a contratada pelas obrigações, com a Seguridade Social relativos aos serviços prestados, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 8212/91.
- 2.3. A empresa foi intimada em 27/07/2006, a comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, inclusive as incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados incluída nas notas fiscais/faturas/recibos correspondentes aos serviços executados. No entanto, vencido o prazo, e não tendo sido comprovado tais recolhimentos, o débito foi lançado por arbitramento, conforme determina o §3º do art. 33 da lei nº 8.212/91, mediante a aplicação do percentual de 40% sobre o valor das notas fiscais, conforme disposto nas Ordens de Serviço INSS/DC nºs 51, de 06/10/92, 165, de 11/07/97, e 176, de 05/12/97.
- 2.4. Os valores dos documentos relacionados nesta notificação foram identificados através das notas fiscais e dos lançamentos contábeis (livros Razão e Diário) apresentados na Fiscalização anterior, cujos valores, vencimento, percentuais na apuração do salário de contribuição, e número do Contrato de Prestação de Serviço constam do Relatório de Lançamentos.
- 2.5. A maioria dos contratos de prestação de serviço da Cia. Siderúrgica Nacional foram concentrados no CNPJ 33.042.730/0017-71 (USINA), sendo usado SAT/CNAE deste estabelecimento

2.6. Complementam o Relatório Fiscal, e encontram-se anexos à NFLD, IPC – Instruções para o Contribuinte, de fls. 04/05; DAD – Discriminativo Analítico de Débito, de fls. 06/07; DSD – Discriminativo Sintético de Débito, de fls. 08; RL – Relatório de Lançamentos, de fls. 09; FLD – Fundamentos Legais do Débito, de fls. 10/13; CORESP – Relatório de Co-Responsáveis, de fls. 14/17; Mandado de Procedimento Fiscal, de fls. 18/19; TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, de fls. 20; e, TEAF – Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal, de fls. 21/26.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A Companhia Siderúrgica Nacional, embora regularmente notificada por Aviso de Recebimento – AR, em 23/12/2006, (fls. 32), não apresentou impugnação.

3.1. A empresa prestadora de serviços Polikini Industria e Comercio Ltda, foi cientificada do lançamento em 23/12/2006, AR de (fls. 33), apresentou a impugnação tempestiva, de fls. 36/46, acompanhada dos documentos de fls. 48/452, alegando, em síntese que:

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.912 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000182/2008-99

3.2. A empresa não foi previamente intimada e por este motivo não apresentou os documentos comprobatórios, aptos a demonstrar que a mesma encontra-se em dia com o recolhimento da contribuição para a Seguridade Social sobre os serviços executados, o que restará devidamente comprovado.

3.3. Quanto ao mérito, que seja julgada improcedente a presente NFLD, tendo em vista a comprovação do pagamento dos supostos débitos exigidos pelos documentos acostados aos autos, entre eles, notas fiscais, guias GRPS, folhas de pagamento de todos os empregados, bem como os comprovantes de Parcelamento, do restante dos valores das contribuições devidas ao INSS pela empresa Polikini.

3.4. Que dentre as sete notas fiscais elencadas no relatório de lançamentos de débito, quatro não se referem à prestação de serviços, mas, apenas a venda de produtos, sendo elas:

- Nota fiscal de nº. 001354 de 26/04/1996, (competência mês 05/1996); fls. 431
- Nota fiscal de nº. 1887 de 20/09/1996 (competência mês 10/1996); fls. 433
- Nota fiscal de nº. 001961 de 15/10/1996 (competência mês 11/1996); fls. 427
- Nota fiscal de nº. 002355 de 05/02/1997 (competência mês 03/1997), fls. 429

3.5. Em relação à nota fiscal de nº 835 (anexo VI) de 12/05/97 (competência mês 05/1997), a autuada afirma que esta foi emitida para a empresa Tercrom Indústria e Comércio Ltda, sendo a mesma cancelada, consequentemente, referida nota não foi sequer emitida pela notificada à empresa tomadora.

3.6. Em relação a decadência, cita a Sumula Vinculante nº 8 que afastou o prazo antes determinado para a contagem decadencial dado pelo art. 45 da Lei 8212/91 de 10 anos, devendo ser considerado o prazo determinado pelo Código Tributário Nacional, no artigo 173, I do CTN, ou seja, 5 anos da ocorrência do fato gerador.

3.7. Tendo sido a empresa notificada para quitar os supostos créditos com a Previdência Social somente em 23/12/2006, consequentemente resta clara a aplicação da decadência para o período 05/1996, 10/1996, 11/1996, 02/1997, 04/1997 e 05/1997 do débito.

3.8. Após, quanto ao pedido, requer:

3.9. O reconhecimento da inexistência de qualquer débito incidente sobre a remuneração dos empregados da empresa notificada, e que não seja praticado qualquer ato que implique na inclusão da empresa notificada - prestadora de serviços - no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) ou no próprio quadro de devedores do INSS. DA INFORMAÇÃO FISCAL

4. Às fls. 105, a Seção de Contencioso Administrativo da DRP/Caxias fez retornarem os autos à Fiscalização, para que fosse esclarecido de forma efetiva a existência ou não de serviços prestados envolvendo a cessão de mão de obra na situação tratada nos autos ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

4.1. Em atendimento, a auditoria, através da Informação Fiscal de fls. 469/471, esclareceu que os contratos de prestação de serviços, prevêem que o planejamento e a execução dos serviços, bem como o fornecimento de pessoal qualificado e especializado são de responsabilidade da contratada, e que as encomendas de serviço referem-se a manutenção, montagem e limpeza processadas nas dependências da contratante, com o uso de mão de obra da contratada.

Da Impugnação da Tomadora

5. Reaberto o prazo para apresentação de defesa, a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN impugnou tempestivamente o lançamento, fls. 471/472, com os documentos de fls. 498/549, deduzindo as razões a seguir reproduzidas:

5.1. Que os débitos lançados estão extintos, uma vez que o acórdão de nulidade lavrado pela 4ª CAJ do CRPS, nos autos da NFLD originária, baseou-se integralmente no ferimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tratando-se,

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.912 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000182/2008-99

portanto, de vício material, que não autoriza o deslocamento da regra decadencial para o art. 173 II do CTN.

5.2. Trata-se, outrossim, de autuação em razão de responsabilidade solidária, tema que tem cunho exclusivamente material, não havendo que se falar em vício formal na hipótese.

5.3. Isto posto, se não houve reabertura do prazo para lançamento, impõe-se a conclusão de que decaiu o direito de constituir o crédito tributário por parte do sujeito ativo, que é de cinco anos, a teor do art. 173 I do CTN.

5.4. No mérito, alega que a responsabilidade solidária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores, deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito, não na sua constituição, sendo obrigatória a averiguação, por parte da fiscalização, da efetiva inadimplência da prestadora antes de efetuar qualquer lançamento contra a tomadora.

5.5. Reproduz o art. 37 da Lei 8.212/91, concluindo que somente pode ser lavrada notificação de débito se constatada pela fiscalização a ausência de recolhimento de contribuição.

5.6. A mera constatação de que a empresa prestadora não sofreu fiscalização à época em que prestou serviços à impugnante, não tendo sido sequer intimada para apresentar qualquer tipo de documento, não é suficiente para justificar o procedimento de apuração de débitos, eis que não foi efetuada, em momento algum, a análise da escrituração contábil da prestadora para fins de verificação da sua adimplência.

5.7. Tendo ocorrido o correto pagamento por parte da empresa prestadora de serviços, e são fortes os indícios de que tenha havido, estará configurada a situação prevista no art. 125, I do CTN, que estende aos demais obrigados na solidariedade os efeitos do pagamento efetuado por um deles.

5.8. Invoca o Parecer 2376/2000 editado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, e a Orientação Interna INSS/DIREP nº 7, de 17/06/2004, destacando trecho em que é recomendada uma sistemática de acompanhamento de cobrança visando evitar o lançamento de crédito já extinto ou que já esteja sendo discutido ou cobrado judicial ou administrativamente.

5.9. Ressalta que a prestadora já trouxe aos autos Guias da Previdência Social que comprovam o recolhimento do débito ora cobrado.

5.10. Em nome do princípio da Verdade Material, protesta pela conversão do feito em diligência, para que se proceda à aferição dos livros contábeis da prestadora.

5.11. Aduna arestos e excertos doutrinários em abono de suas teses.

Da Impugnação da Prestadora

6. Em adendo às razões anteriormente expendidas, a empresa prestadora, dentro do prazo disponibilizado, aduz os seguintes argumentos:

6.1. Reedita a tese de extinção dos créditos lançados pelo decurso de prazo decadencial, com base na Súmula Vinculante nº 08 do STF.

6.2. No mérito, reitera as razões da primeira impugnação.

6.3. Protesta pela juntada de documentos a posteriori, bem como a produção de prova pericial contábil.

7. É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, exonerando parcialmente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido no valor originário de R\$ 3.762,89 (Três mil e setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e acréscimos legais.

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.912 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000182/2008-99

Inconformada, a Companhia Siderúrgica Nacional apresentou recurso voluntário, às fls. 665/690, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação.

Por sua vez, a Polikini Indústria e Comércio Ltda apresentou também recurso voluntário, às fls. 726/727, onde aduz que parcelou os débitos, juntando comprovantes em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os recursos voluntários foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, entendo por conhecê-los.

Em que pese a Polikini Indústria e Comércio Ltda ter referido em recurso voluntário, às fls. 726/727 que parcelou os débitos, juntando comprovantes em anexo, verifica-se que consta informação de fl. 836, posterior a interposição do recurso em questão, onde consta que o valor devido perfaz, em 03/10/2016, R\$ 15,231,20. Ainda, a informação de fl. 835, deixa dúvidas se o pagamento foi rejeitado ou não na consolidação do parcelamento.

Portanto, entendo que deve ser convertido o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe a situação atual do crédito tributário exigido nestes autos, esclarecendo se as guias juntadas em anexo ao recurso de fls. 726/727 se referem ao presente processo, bem como que indique se o presente crédito tributário foi ou não, em algum momento, consolidado em parcelamento, haja vista que a adesão ao parcelamento implica em desistência do recurso.

Além da diligência acima proposta, necessário ainda referir que, por tratar-se de lançamento substitutivo de outro declarado nulo, é insuficiente ao deslinde da questão a simples aplicação do prazo para formalização do novo lançamento, a teor do que prescreve o art. 173, II do CTN. É preciso, em primeiro lugar, verificar o que pode ser incluído no novo lançamento. E para tanto, cumpre analisar o prazo decadencial em relação ao lançamento declarado nulo.

Destaque-se que com a edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU de 20/06/2008, foi declarado inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual previa o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito devido à Seguridade Social.

Cumpra esclarecer, no que se refere ao crédito constituído, que o presente lançamento, conforme o Relatório Fiscal, é substitutivo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.007.354-6, cuja ciência do sujeito passivo se deu em 01/12/1999, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 05/1996 a 05/1997.

Assim, aplicando-se o quinquênio do CTN – seja pela regra do parágrafo 4º do art. 150, seja pelo disposto no inciso I do art. 173, ao lançamento originário, se anulado em decorrência de vício formal, tem-se que nenhuma das competências abrangidas pela NFLD (05/1996 a 05/1997) encontravam-se fulminadas pela decadência à época de seu lançamento.

Em outras oportunidades, em processos similares a este, tal qual no acórdão nº 2202-004.368, manifestei-me que o vício do lançamento seria por vício material, pois, na constituição do lançamento, teria sido incluído a responsável solidária, o que não haveria no lançamento originário, a qual restou anulado.

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.912 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17883.000182/2008-99

Contudo, no presente caso, não consta a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.007.354-6, de modo a se verificar se houve algum tipo de inovação no lançamento. Igualmente não há o acórdão 724/2005 que declarou nula a referida NFLD.

Tais documentos são, ao meu entender, indispensáveis para verificação se houve ou não decadência. Diante disso, proponho conversão em diligência para que seja realizada a juntada aos autos pela unidade preparadora tais documentos.

Conclusão.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

i) informe a situação atual do crédito tributário exigido nestes autos, esclarecendo se as guias juntadas em anexo ao recurso de fls. 726/727 se referem ao presente processo, bem como que indique se o presente crédito tributário foi ou não, em algum momento, consolidado em parcelamento, haja vista que a adesão ao parcelamento implica em desistência do recurso;

ii) promova a juntada aos autos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.007.354-6 e documentos que a instruíram, bem como o comprovante de intimação a quem foi notificado por ela;

iii) promova a juntada aos autos do acórdão n.º 724/2005, o qual declarou nula a NFLD n.º 35.007.354-6;

iv) após, sejam intimadas as recorrentes quanto ao resultado da diligência, oportunizando-lhes prazo para manifestação.

Por fim, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator